IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-410-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do IV Encontro Virtual do CONPEDI, cristaliza os avanços do campo do Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Aborda a conjuntura dos tempos de pandemia e a necessária reflexão da comunidade cientifica sobre a produção urbana. Os estudos envolveram uma pluralidade de temas urbanísticos, desafios e inovações sobre a pesquisa empírica. Nesse sentido, na sessão do Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, verificou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do IV Encontro CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES esteve em sintonia com os trabalhos apresentados e valorizado com as relevantes abordagens. Conceitos chaves, clássicos e novos, foram adotados, tais como: Cidades Inteligentes; Cidades Globais; Cooperativismo Interfederativo; Crise do Estado Nação; Direito à Cidade; Estudo de Impacto de Vizinhança; Função Social da Propriedade Pública e Privada; Gestão Democrática; Inclusão de Migrantes Regularização Fundiárias.

O presente Relatório traduz os trabalhos realizados no dia 13 de novembro de 2021 no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, coordenado pelos professores doutores Flavia Piva Almeida Leite – UNESP – Presidente; Rosangela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ / PUCRio e Valmir César Pozzetti – UEA / UFAM. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no nosso CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

Os autores Uendel Roger Galvão Monteiro , Allan Thiago Barbosa Arakaki e Fabio Borini Monteiro do artigo intitulado A IMPULSÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, estruturado em três eixos (espaço territorial e desenvolvimento, função social da propriedade na ordem constitucional brasileira e desenvolvimento territorial e patrimônio social). Os autores estabelecem a relação entre governança participativa e função social da propriedade. Nas conclusões retomam a questão da globalização com seu papel de fragmentadora da coletividade, por consequência impondo

obstáculos para a análise do desenvolvimento territorial. O tema A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ALTERLOGIA foi objeto de análise dos autores Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas. Propõe a intervenção no direito de propriedade fulcrado na alteridade, após refletir sobre os conceitos de alteridade e alterlogia (compreendida como uma lógica da ação "através da qual se tem a fuga da centralização no eu na relação com o outro") no âmbito das restrições aos direitos fundamentais. A cidade contemporânea é reivindicada de forma específica em três artigos: AS CIDADES GLOBAIS E AS REIVINDICAÇÕES CIDADÃS; CIDADES INTELIGENTES E HUMANAS: DESAFIOS À INCLUSÃO DE MIGRANTES e, CIDADES INTELIGENTES: PRIVACIDADE DE DADOS E A COLONIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. O primeiro da autoria de Elenise Felzke Schonardie e de Ana Maria Foguesatto. Abordagem que prioriza a partir das cidades globais o estudo do exercício da cidadania no espaço urbano. Os direitos humanos são ressaltados na construção da cidadania. Reivindica um papel além do senso comum para as cidades globais (centros de poder econômico, tecnológico e político de importância global). Encaminha para conclusões que incluem as novas reivindicações nos espaços urbanos visando a realização da dignidade humana no cenário da cidade global. Os autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana , Neidiane Piasson Dal Cim e Silvia Ozelame Rigo Moschettado refletem sobre os desafios da inclusão de migrantes nas CIDADES INTELIGENTES E HUMANAS. A análise, segunda uma abordagem qualitativa, contextualiza a cidade humana como um dos principais pilares de cidades inteligentes (destaca os vários conceitos na literatura especializada). O estudo está centrado nos desafios de inclusão estruturada políticas públicas. O texto apresenta várias experiências e ressalta a relevância do tema na sociedade contemporânea em face dos desastres naturais, das guerras e das crises econômicas.

Conclui reivindicando serviços com foco nas pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade com a transformação das cidades em inteligentes e humanas. Ainda com destaque para a cidade contemporânea o artigo intitulado CIDADES INTELIGENTES: PRIVACIDADE DE DADOS E A COLONIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO assinado por Maria Luiza Ferla , Cristiani Fontanela e Andréa de Almeida Leite Marocco, destaca o conceito de bem comum para enfrentar os obstáculos provenientes da colonização do espaço público inovador e tecnológico. O texto está estruturado em três partes. A primeira visa compreender a cidade inteligente e seus processos; a segunda parte, observa a dinâmica do espaço público em contraponto à privacidade e intimidade, e, na última, os autores enfrentam os efeitos nefastos no espaço público. Propõe uma redefinição da cidade "verdadeiramente inteligente", afastada da monetização e da privatização dos dados.

O conceito de direito à cidade é nuclear nos artigos O DIREITO À CIDADE COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DO ESTADO NAÇÃO, da autoria de Rodolfo Vassoler da Silva. O estudo analisa a conjuntura neoliberal visando a compreensão do déficit democrático em razão das políticas de austeridade com agendas que determinam ajustes fiscais e retrocessos dos direitos sociais cristalizados no espaço urbano. Reivindica a gestão democrática da cidade nos caminhos das crises de soberania e de legitimidade dos Estados Nação. Com perspectiva semelhante os autores Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia e Caio Cézar Sales Machado apresentam BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES E A INCLUSÃO SOCIAL: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. Estudo centrado na gestão democrática das cidades no sentido da tutela do direito à inclusão social. A análise é precedida por pesquisa exploratória. As conclusões encaminham no sentido da gestão democrática e desenvolvimento urbano das cidades brasileiras à luz a do Estatuto da Cidade.

As reflexões sobre casos referência em territórios nacionais articulam dois trabalhos. O COOPERATIVISMO INTERFEDERATIVO: ANÁLISE DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS NA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, da autoria de Bárbara Vier e Miguel Etinger de Araujo Junior; e, o intitulado A VIOLAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS INTEGRADAS PARA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM da lavra de Aleph Hassan Costa Amin e Ingrid Farias Gonçalves. O primeiro, denota as possibilidades da forma federativa cooperativa para impulsionar o interesse comum para o enfrentamento dos impactos dos tempos de pandemia. Considera os possíveis arranjos negociais e o alcance consórcios intermunicipais, especialmente na região metropolitana de Londrina. O segundo estudo, centrado no município de Belém, observa a crise urbana com a ampliação da segregação social. Busca respaldo no planejamento urbanístico e na efetividade dos planos diretores, realizando estudo comparativo e análise de casos concretos. Conclui ressaltando o zoneamento como instrumento urbanístico indispensável da política urbana integrada. O direito à moradia está presente no artigo da autoria de Anny Caroline Sloboda Anese com o título O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL. A investigação adota o conceito de moradia adequada estabelecido no Comentário Geral 04/1991 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU. Considera a vida digna como inerente ao direito à moradia visando reconhecer e garantir as condições essenciais mínimas. Analisa decisões judiciais concluindo com a necessária, judicialização para garantia dos direitos fundamentais e ampla cidadania.

Também este direito social fundamental (direito à moradia) constitui base do trabalho que apresenta BREVE REFLEXÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA SOCIO ECONÔMICA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL, assinado por Claudio De Albuquerque Grand Maison, Edmundo Alves De Oliveira e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Aborda o descompasso entre as normas urbanísticas e ambientais sobre o quadro fundiário urbano. Analisa processos de regularização fundiária (com destaque para a regularização fundiária urbana de interesse social) na perspectiva da função social da propriedade. Ressalta o equívoco da regularização restrita a outorga de título aos possuidores integrantes dos núcleos habitacionais urbanos informais.

As conclusões encaminham para a responsabilidade dos munícipios neste processo.

Consideramos as investigações que permitiram a análise criteriosa e competente reveladas nos trabalhos apresentados extremamente valiosas para o diálogo interdisciplinar presente nas discussões realizadas durante o Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Professora Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP – Presidente

Profa. Dra Rosangela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ / PUCRio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti – UEA / UFAM

A IMPULSÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

BOOSTING TERRITORIAL DEVELOPMENT THROUGH THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

Uendel Roger Galvão Monteiro [1]
Allan Thiago Barbosa Arakaki [2]
Fabio Borini Monteiro [3]

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre a função social da propriedade e o desenvolvimento territorial. Define-se que um espaço tem como função o desenvolvimento e se constitui por território, governança e patrimônio, sendo nesses últimos que a função social da propriedade pode ser trabalhada. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como aplica-se o método dedutivo. Como resultado, verifica-se que onde há governança participativa, há maior chance de a função social da propriedade ser observada, e onde esta é cumprida, o patrimônio territorial é robusto, permitindo que o espaço atinja seu objetivo de se desenvolver.

Palavras-chave: Função social da propriedade, Território, Governança participativa, Patrimônio territorial, Desenvolvimento territorial

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the relationship between the social function of property and territorial development. It is defined that a space has as function the development and is constituted by territory, governance and patrimony, being in these last ones that the social function of the property can be worked. It is used bibliographical and jurisprudential research, as well as the deductive method is applied. As a result, it is verified that where there is participative governance, there is a greater chance of the social function of property being observed, and where this is fulfilled, the patrimony is robust, allowing territorial development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of property, Territory, Participatory governance, Territorial heritage, Territorial development

---

[1] Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Notarial e Registral (UNIDERP) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (Verbo Educacional). Tabelião e Oficial de Registros Públicos.

[2] Mestrando em Direito (UNIMAR). Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil (Universitat de Girona). Especialista em Direito Público (UNIDERP) e em Ciências Criminais e Segurança Pública (CERS). Promotor de Justiça.

[3] Graduado em Direito (Toledo Prudente Centro Universitário). Especialista em Direito Público (FAEL). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A globalização, na medida em que fragmenta a coletividade em demasiados nichos, impõe certa dificuldade à análise do desenvolvimento territorial de um certo espaço geográfico. Sucede que, ao se organizar o exame desse desenvolvimento em componentes bem definidos, é possível verificar os institutos que podem auxiliar esta localidade a alcançar suas finalidades.

Nesse prisma, o presente estudo tem o objetivo de verificar se a função social da propriedade tem relação com o desenvolvimento territorial de um subespaço, como um município, e, em caso positivo em que faceta desse desenvolvimento ela pode agir com maior eficácia.

Utiliza-se, para tal finalidade, a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com consulta a doutrina sobre função social da propriedade e estudos prévios a respeito do desenvolvimento territorial, bem como se aplica o método dedutivo.

Ainda, para cumprir com essa pretensão, de início, adentra-se aos estudos de Valter Roque Dallabrida sobre a análise do desenvolvimento territorial. Apresenta-se os quatro componentes de um subespaço – a) o território, b) a governança territorial, c) o patrimônio territorial e d) o desenvolvimento territorial – para, em seguida, conceituá-los e se identificar em qual deles reside os valores sociais de uma localidade.

Na sequência é realizado o exame da função social da propriedade na ordem constitucional brasileira. Explica-se que, com a Constituição de 1988, acentuou-se, no Brasil, o fenômeno da constitucionalização do Direito, de modo que a propriedade não pode ser interpretada longe dos interesses coletivos, ou seja, ela é direito fundamental, mas deve respeitar sua função social.

No capítulo posterior, há uma conjugação dos estudos referentes aos elementos que compõem os subespaços, como os municípios, e a pesquisa sobre a função social da propriedade, de modo que é possível observar a existência de uma íntima conexão entre os valores sociais que são elementos da propriedade social de um certo espaço geográfico e os fundamentos da função da propriedade.

No mesmo tópico, foi possível constatar, também, que localidade com governança territorial comunitária possui mais chances de ver suas propriedades respeitarem a função

social, de modo a tornar o patrimônio territorial mais robusto, o que favorece o processo de desenvolvimento territorial.

2 O ESPAÇO TERRITORIAL E O DESENVOLVIMENTO

Território e sociedade estão umbilicalmente conectados pelas disputas de interesses que caracterizam o mundo globalizado. (SANTOS, 2015, p. 39). Atualmente, "os territórios tendem a uma compartimentação generalizada, onde se associam e se chocam o movimento geral da sociedade planetária e o movimento particular de cada fração, regional ou local, da sociedade nacional." (SANTOS, 2015, p. 39).

Dentro dessa ótica, e com a dificuldade imposta às coletividades pelo processo de fragmentação (SANTOS, 2015, p. 39), é que se deve pensar a dinâmica do desenvolvimento do espaço territorial, em que distintas perspectivas socioeconômicas e ambientais compõem uma totalidade espacial, subdividida em municípios, micro ou macrorregiões:

> [...] essa totalidade é o espaço, com seus elementos constituintes: (i) sociedade com suas instituições; (ii) as firmas ou organizações empresariais; (iii) o suporte ecológico ou ambiente natural, e (iv) as infraestruturas. […] os municípios, as regiões, os territórios, todos constituídos como subespaços ou recortes territoriais, funcionais ao todo. (DALLABRIDA, 2020, p. 64).

Ao se examinar, dessa maneira, o processo de desenvolvimento de uma região ou município, "é necessário compreender que só parte do que se pode observar localmente resulta de determinações locais […] já que […] são subespaços de uma totalidade espacial mais ampla." (DALLABRIDA, 2020, p. 65).

Com o entendimento de tal premissa, é possível se adentrar ao fundo das características próprias de cada subespaço, o que, além da compreensão local, ajuda a entender o contexto global, uma vez que, na síntese de Dallabrida (2020, p. 34), "como a parte contém e está contida no todo, e o todo é formado pela inter-relação integrada das partes, a análise do subespaço no permite conhecer significativamente a parte, e também, elementos do todo."

Pois bem, para que o estudo desses subespaços, que auxiliarão no entendimento da formação da totalidade do território, seja organizado, é necessário o fatiamento de todos seus componentes em categorias para que a análise recaia sobre um por um.

Nesse eito, Dallabrida (2020, p. 65), tendo como referencial teórico a análise do método geográfico de Milton Santos (1997), apresenta as seguintes categorias a serem examinadas pelo estudioso dos espaços e seu desenvolvimento: "território (estrutura); governança territorial (processo); patrimônio territorial (forma) e desenvolvimento territorial (função)."

A primeira categoria – território – em conceito que mais se aproxima da geografia, abrange "tanto as dimensões físico-naturais do lugar, como as atividades produtivas nele realizadas, sua gente com seu saber-fazer, seus costumes e tradições, sua história". (DALLABRIDA, 2020, p. 66).

Desse modo, "o território é o espaço de vivência, construído, destruído e/ou reconstruído no tempo histórico e nos lugares, por meio de relações sociais de alteridade e exterioridade e com o ambiente natural." (DALLABRIDA, 2020, p. 67).

Nessa construção, especialmente de que o território é formado por destruições e reconstruções, é que se enquadra a governança territorial, em que é possível se estabelecer, por meio de acordos sociais, as práticas que definirão os caminhos do processo de desenvolvimento de certa localidade:

> [...] entende-se a concertação social como o processo em que representantes das diferentes redes de poder socioterritorial, através de procedimentos voluntários de conciliação e mediação, assumem a prática da gestão territorial de forma descentralizada. É fundamental que seja através de processos de concertação social que a sociedade de uma determinada região organizada em suas redes de poder socioterritorial, democraticamente, se proponha construir consensos mínimos que representem as decisões acordadas naquele momento histórico, no que se refere à superação dos seus desafios. Isso implica na participação cidadã dos diferentes atores sociais, econômicos e institucionais, como protagonistas do processo. (DALLABRIDA, 2007).

Pelo norte da governança territorial colaborativa, portanto, é possível perceber que a coletividade tem condições de estabelecer a harmonia necessária para remontar as rédias das transformações locais que, por vezes, fica a cargo de modo unilateral pela administração ou então de grandes proprietários do capital privado, que tendem a concentrar as decisões em agente únicos.

Na sequência, apresenta-se o terceiro componente do estudo dos subespaços: o patrimônio territorial, cuja definição de Dallabrida (2020, p. 68) remete aos processos que

fazem certo território, ao tempo que mantém alguns elementos do passado remoto, atualizam suas instituições sociais e econômicas:

> O patrimônio territorial é resultado de processos históricos de construção e reconstrução socioeconômica e cultural e é representado por elementos herdados do passado longínquo, outros (re)construídos mais recentemente, com elementos que se sobrepõem ao território constantemente.
> Os ativos territoriais são os fatores em plena utilização, enquanto os recursos são os fatores subutilizados ou ainda sem utilização alguma. (DALLABRIDA, 2020, p. 69).

Em síntese, é a partir do patrimônio territorial que se marca o ponto de largada de qualquer estudo sobre o desenvolvimento de determinado território, sendo este componente repartido em outros seis elementos: a) patrimônio natural; b) patrimônio institucional; c) patrimônio humano e intelectual; d) patrimônio produtivo; e) patrimônio cultural; e f) patrimônio social ou de valores sociais. (DALLABRIDA, 2020, p. 70), sendo este último o de maior interesse para o presente trabalho, pelo que será aprofundado em capítulo próprio.

O desenvolvimento territorial em si, por sua vez, é o processo contínuo de alterações locais com a finalidade de melhoria socioeconômica. Tal fenômeno possui um marco histórico e territorial identificável, assimilado em atividades tanto universais, quanto de dentro e de fora do território que se ampara no fortalecimento dos "ativos (materiais e imateriais, genéricos e específicos) existentes no local." (DALLABRIDA, 2020. p. 66).

Portanto, analisado cada recorte que compõe um espaço ou subespaço, é possível perceber que o desenvolvimento territorial é um compromisso do patrimônio territorial, exercido dentro de uma atividade ou dimensão física de um lugar, por meio de uma governança, preferencialmente colaborativa.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

É consenso na doutrina contemporânea que o constitucionalismo contemporâneo tem a Constituição rígida como marco de superioridade jurídica em relação às demais normas do ordenamento jurídico, de modo que "nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível." (BARROSO, 2020, p. 101).

Ainda no desenvolvimento do constitucionalismo atual, além do reconhecimento do postulado da supremacia da Constituição, soma-se o entendimento, a partir do pós segunda grande guerra, de que as normas e princípios constitucionais possuem força normativa e comportam tutela judicial quando descumpridas, não sendo, portanto, apenas "diretivas políticas endereçadas sobre tudo ao legislador". (BARROSO, 2020, p. 103).

Tal fenômeno, denominado constitucionalização do Direito, expressa-se no sentido de que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais devem ocupar um espaço central na hermenêutica constitucional, em verdeiro abandono do viés patrimonialista que marcou os estatutos civilistas da primeira metade do século XX. (BARROSO, 2020, p. 103).

No Brasil, a constitucionalização do Direito passa ter uma atenção mais acentuada a partir da Constituição Federal de 1988, que, por exemplo, inseriu a função social como a expressão do modo de exercício do direito fundamental à propriedade, abandonando o patrimonialismo histórico do instituto no país. (BASTOS; MARTINS, 1989).

Dito de outro modo, o direito de propriedade está consagrado no rol de direitos fundamentais, consoante art. 5º, XXII, CF, e, como tal, é protegido como cláusula pétrea (art. 60, §4º IV, CF), todavia, no inciso seguinte do art. 5º, a própria Constituição Federal estabelece os contornos que ele deve ser exercido, ao dispor que "a propriedade atenderá sua função social". (BRASIL, 1988).

Nesse espírito, José Afonso da Silva (2011, p. 273-274) elabora interessante crítica aos privatistas tradicionais que teimavam em manter a estrutura do direito de propriedade apenas sob o pálio do Direito Civil, sem diálogo com as normas de constitucionais sobre sua função social:

> Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. […]
> Essa é uma perspectiva dominada pela atmosfera civilista, que não leva em conta as profundas transformações impostas às relações de propriedade privada, sujeita, hoje, à estreita disciplina do Direito Público, que tem sua sede fundamental nas normas constitucionais. […]
> A doutrina se tornara de tal modo confusa a respeito do tema, que acabara por admitir que a propriedade privada se configurava sob dois aspectos: a) como direito civil subjetivo e b) como direito público subjetivo. Essa dicotomia fica superada com a concepção de que a função social é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; […]
> Vale dizer, enfim, que as normas Direito Privado sobre a propriedade há que ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe.

Além disso, como lembra Silva (2011, p. 282), a função social da propriedade é um dos princípios que ordena a constituição econômica (art. 170, III, da CF), que pode informar interesse diverso do proprietário, sendo, portanto, não apenas um mero limitador do direito de usar, gozar, dispor e reivindicar alguma coisa.

Significa dizer que: "A norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata, como são todos os princípios constitucionais". (SILVA, J. A., 2011, p. 282), possuindo, também, eficácia irradiante. (FRAZÃO, 2018).

Definida a aplicabilidade imediata do princípio da função social da propriedade, é natural que surja questionamentos sobre sua aplicação prática ou, afinal, qual o conceito de tal instituto. Sucede, no entanto, que não é tarefa de simples resolução conceituar função social, por se tratar de cláusula de natureza dinâmica. (CARNACCHIONI, 2017, p. 1245).

Pois bem, para se compreender a função social, é necessário lembrar que o ser humano tem por característica a sociabilidade, de modo que deve haver concordância prática entre os interesses individuais e coletivos. (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016). A propósito, a própria Constituição Federal registra exemplos práticos de como vincular a função social da propriedade aos interesses comunitários.

O art. 182, §2º, da CF prevê que a função social da propriedade urbana é atendida quando presentes as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, prevendo, no §4º, as sanções para o descumprimento, como o parcelamento ou edificação compulsórios (I); IPTU progressivo no tempo (II) e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais (III). (BRASIL, 1988).

Já no art. 186, a Constituição Federal assevera que a função social é cumprida se a propriedade rural satisfaz, simultaneamente, os requisitos de aproveitamento racional e adequado do solo e recursos naturais; a preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o bem-estar de proprietários e trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Ilustração prática da aplicabilidade imediata da norma constitucional plasmada no art. 186 pôde ser verificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5547, em que a Corte Constitucional pátria reconheceu a constitucionalidade da Resolução 458, do

CONAMA, que regula o procedimento de licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária.

No caso julgado pela Suprema Corte, a Resolução do CONAMA foi objeto de impugnação pela Procuradoria-Geral da República sob o argumento de que, ao regulamentar o licenciamento ambiental de assentamentos para reforma agrária, o ato normativo autorizaria a instalação de empreendimentos poluidores. O STF entendeu, contudo, que a norma impugnada, na verdade, estava por auxiliar na conjugação entre trabalho, produção e preservação ambiental, alicerces que formam a função socioambiental de uma propriedade, cujo norte é de que "os atos em relação à natureza sejam praticados de modo responsável e sustentável […]." (MONTEIRO, U.; ARAKAKI; MONTEIRO, F., 2021, p. 71). Eis a ementa do julgamento sobre a constitucionalidade da resolução citada:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. (STF, 2020).

Importante o registro, ainda, de que, no caso de não atendimento da finalidade social, a propriedade rural pode ser destinada à reforma agrária (art. 184, *caput*, CF). Por outro lado, caso se verifique alguma irregularidade formal em sua aquisição, na hipótese de a área cumprir sua função social, é possível que o judiciário a proteja de expropriação, conforme se

observa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 822.429 pelo Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, 2014).

Nesse espectro, o viés patrimonialista, em que a propriedade privada era concebida como direito absoluto e intocável, prejudicaria frontalmente o progresso de institutos como o Direito Tributário, o Direito do Trabalho, especialmente na proteção de trabalho análogo à escravidão, e o Direito Ambiental e Urbanístico.

De outro lado, é a função social que garante a estabilidade entre o direito fundamental à propriedade e o atendimento dos interesses da coletividade ao bem-estar e proteção ao meio ambiente.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E O PATRIMÔNIO SOCIAL

Por meio do referencial teórico de Dallabrida (2020), foi possível constatar que o desenvolvimento territorial é o aspecto útil de um subespaço, como um município ou região. Ou seja, o município existe tendo como função a sua evolução territorial.

Conforme visto, o desenvolvimento territorial é um processo contínuo que tem como partida outro elemento de um subespaço, qual seja, o patrimônio territorial, que é dividido em seis componentes: a) patrimônio natural; b) patrimônio institucional; c) patrimônio humano e intelectual; d) patrimônio produtivo; e) patrimônio cultural; e f) patrimônio social.

Sobre o último componente – o patrimônio social – chamado de “patrimônio vivo” por Ratier (1988, p. 26), pode ser considerado, ao contrário do patrimônio morto e sem vigor, como “[…] a cultura vigente, em movimento, transformada e transformante, ou seja, aquele

conjunto de relações sociais e seus produtos que constituem o objeto empírico sobre o qual a antropologia social exerce sua tarefa de pesquisa[1].” (RATIER, 1998, p. 26). Dallabrida (2020, p. 70), por sua vez, esclarece tratar-se de “valores compartilhados socialmente, formas de associativismo e redes sociais estabelecidas localmente.”

Nota-se que, ao tratarem de patrimônio social como “produto da cultura” e como “valores sociais”, as definições de Ratier e Dallabrida se complementam e demonstram, para esse ponto de vista, que “o desenvolvimento territorial permite analisar um espaço geográfico a partir de uma perspectiva não somente econômica, dado que os aspectos de identidade territorial são levados em conta no momento de fazer uma aposta produtiva[2].” (LLANEZ ANAYA; SACRISTAN RODRIGUEZ, 2021, p. 259).

Sob o viés histórico, como observado alhures, à medida que o direito de propriedade foi se desenvolvendo, novos valores culturais-sociais foram se agregando nele até se alcançar ao atual panorama, em que uma pessoa somente pode exercer seu direito fundamental à propriedade na hipótese de cumprir a função social desta, a fim de não transformá-la em elemento de repressão:

> No capitalismo, se garante a essência do direito de propriedade, mas tal direito suporta fortes restrições, tudo em benefício do bem estar coletivo. A função social não representa socialização (no sentido da filosofia socialista) do direito de propriedade, mas, sim um fator decisivo que conforma a propriedade a partir da análise da funcionalidade deste direito subjetivo. […]
> A propriedade moderna e atual não conserva conteúdo idêntico ao de suas origens históricas. Em que pese o domínio sobre a coisa (que inclusive é grantido pela CF/1988, no capítulo que trata dos direitos individuais) o direito de propriedade suporta evidentes restrições legais, tudo a gim de coibir abusos e evitar que esse direito se transforme em elemento de dominação […]. (CARNACCHIONI, 2017, p. 1247).

Esclarece, ainda, Daniel Carnacchioni (2017, p. 1246), que a “adequação do direito subjetivo de propriedade com valores coletivos e interesses difusos impõe ao titular do direito o cumprimento de deveres sociais, positivos e negativos [...]”, que a transforam em um poder-dever. Ora, nesse quadrante, nota-se um claro ponto de intersecção entre o desenvolvimento territorial e as obrigações advindas da propriedade socialmente funcionalizada.

---

1 “[…] la cultura vigente, en movimiento, transformada y transformante, es decir ese conjunto de relaciones sociales y sus productos que constituyen el objeto empírico sobre el cual ejerce su tarea investigativa la antropología social.”

2 “el desarrollo territorial permite analizar un espacio geográfico desde una perspectiva no solamente económica, dado que se tienen en cuenta aspectos de identidad territorial en el momento de hacer una apuesta productiva.”

Ilustrando com o caso de um município X, essa localidade tem como função o seu desenvolvimento territorial, sendo o ponto de partida o seu patrimônio territorial. Este é formado por seis elementos, dentre eles, os "valores compartilhadas socialmente." (DALLABRIDA, 2020, p. 70). Nos diversos bairros desse município X estão os terrenos, alguns destinados à moradia ou ao trabalho, outros baldios e com foco de vetores de doenças.

Nos terrenos com destinação, os valores coletivos pensados para eles estão presentes, de modo que naquela localidade é possível iniciar a análise do desenvolvimento territorial, uma vez que se encontra verificado um dos elementos do patrimônio territorial.

Por outro lado, no bairro do terreno abandonado e mal cuidado, a propriedade é antissocial, os valores coletivos não foram nela anexados e não estão presentes todos os elementos do patrimônio territorial para se inciar a análise do desenvolvimento territorial. Em síntese, nem a propriedade atinge sua função (social), nem tampouco o município a sua missão (desenvolvimento territorial).

Imperioso, anotar, por oportuno, que, se o município tem sua governança caracterizada como participativa em seu processo de formação, certamente será um local em que a função social da propriedade será um valor de fácil reconhecimento. Isso porque, a governança territorial participativa, nos termos propostos por Dallabrida (2007) consiste "na participação cidadã dos diferentes atores sociais, econômicos e institucionais, como protagonistas do processo", o que reflete em uma gestão coletiva da cidade.

Ou seja, contata-se aqui mais um ponto de confluência entre os elementos do espaço, seu processo de formação e desenvolvimento e a função social da propriedade, porquanto esta poderá ser controlada por um ator social (morador, empresário, administrador, Ministério Público, imprensa, etc) em relação ao outro, direta ou indiretamente, considerando que, na lição de Guimarães e Le Bourlegat (2011), a cidade tem sua sociabilidade espacial erigida através do relacionamento entre os agentes sociais:

> Cada coletividade, portanto, produz esse quadro de vida social por meio de relações sociais. E como produto social, cada quadro de vida construído por uma coletividade contém relações sociais próprias e está contido nas relações sociais da cidade como um todo. Nesse processo, entende-se a estrutura urbana de uma cidade como uma dimensão do sistema urbano. Nele se combinam diferentes estruturas, cada uma delas ligada a um quadro de vida. Desse modo, o espaço social da cidade se traduz num conjunto de coletividades específicas, que coexistem de forma simultânea, com estruturas de diferentes padrões (ruas, construções, praças, quarteirões, entre outros). (GUIMARÃES; LE BOURLEGAT, 2011, p. 7-11).

Exemplo disso é a Praça José de Alencar, no centro de Fortaleza-CE, qualificado por José Borzacchielo da Silva como "o próprio parlamento da cidade, seu púlpito primeiro e mais significativo" (SILVA, J. B., 2015). Embora o centro da cidade de Fortaleza tenha vivido um desmanche de seus equipamentos urbanos nas últimas décadas, a Praça José Alencar continuou sendo palco "da afluência de moradores de todos os recantos […] para todas as pregações, independente de cor ou credo". (SILVA, J. B., 2015).

Não fosse a sociabilidade existente na Praça José de Alencar, produzindo vida social em um centro histórico já combalido e com várias localidades sem cumprimento de suas finalidades (SILVA, J. B., 2015), tal logradouro, muito provavelmente, também entraria em derrocada. Mas os atores sociais que vivenciam a praça, em atitude de protagonismo, pressionaram a administração para reforma do local (CAJADO, 2017), ainda que de modo indireto via imprensa.

Ao ouvir as reivindicações e entregar a praça revitalizada em 31 de dezembro de 2020 (FORTALEZA, 2020), a administração o fez em razão de uma concertação que envolveu ela própria, a população e a imprensa, conquanto não tenha havido presença popular nos procedimentos burocráticos (CAJADO, 2017), em clara influência de uma certa governança colaborativa.

É possível observar, nesse eito, que a função social da propriedade não garante, por si só, o desenvolvimento territorial de certo subespaço, como uma região ou município. Entretanto, tal instituto se comporta como elemento, cuja presença, enriquece a governança e o patrimônio territorial e favorece o impulso para o desenvolvimento daquela localidade.

5 CONCLUSÃO

O processo de globalização impõe um fracionamento dos espaços, de modo a prejudicar a atuação social coletiva, porém, se cada subespaço for examinado de modo exaustivo, é possível remontar o quebra-cabeça para se encontrar as necessidades de todo um território.

Tal exame aprofundado é possível com a divisão dos elementos que compõem o espaço territorial: o território, entendido como sua estrutura; a governança territorial; o patrimônio territorial e o desenvolvimento territorial, que é a função do subespaço (município, por exemplo).

O patrimônio territorial é o ponto de partida para análise do desenvolvimento. Este elemento é dividido em outros seis componentes. a) patrimônio natural; b) patrimônio institucional; c) patrimônio humano e intelectual; d) patrimônio produtivo; e) patrimônio cultural; e f) patrimônio social, tendo este último íntima conexão com a função social da propriedade, uma vez que significa o produto de interações culturais e sociais que criam os valores sociais de uma localidade.

A propriedade não pode ser entendida, como na primeira metade do século passado como um direito absoluto e inatingível. Com a previsão na Carta Constitucional de 1988 de que a propriedade atenderá sua função social e que a ordem econômica tem como princípio a função social da propriedade, somado ao fenômeno da constitucionalização do Direito, o direito a ela deve ter afinidade com os objetivos comunitários.

A função social da propriedade, portanto, encontra fundamento nos valores coletivos de uma sociedade, exatamente uma das facetas do patrimônio territorial que serve de base para análise do desenvolvimento territorial. Em outras palavras, a função social da propriedade pode se afigurar como uma mola propulsora do desenvolvimento territorial na medida em que torna o patrimônio territorial mais robusto.

Não se pode olvidar, ademais, que há ligação entre função social e governabilidade territorial participativa, outro elemento do espaço ou subespaço. Como a função social carrega consigo interesses de toda a coletividade e a governabilidade territorial se operacionaliza melhor quando é democrática, nas localidades em que esta é implantada, os proprietários e a administração pública respeitarão a função social de seus domínios com maior naturalidade, proporcionando, assim, qualidade do patrimônio territorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. *E-book.*

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989, 2º volume.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 458 de 16 de julho de 2013**. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências. São Paulo: Legisweb, [2021]. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358998/. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 822.429 Santa Catarina**. Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. Relator: Ministro Dias Toffoli, 09 de abril de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5976863/. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Conama Nº 458/2013. Cabimento. Ofensa Direta. Ato Normativo Primário, Geral e Abstrato. Proteção Do Meio Ambienta. Direito Fundamental. Princípios da Proteção E Da Precaução. Função Socioambiental da Propriedade. Proibição do Retrocesso. Princípios da Prevenção e da Precaução. Inexistência de Ofensa. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 de setembro de 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018723. Acesso em: 2 ago 2021.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAJADO, Ana. Praça José de Alencar deverá ser revitalizada. **Diário do Nordeste**: Fortaleza, 26 set. 2017. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/praca-jose-de-alencar-devera-ser-revitalizada-1.1825999/. Acesso em: 2 ago 2021.

DALLABRIDA, Valdir Roque. A gestão territorial através do diálogo e da participação. **Scripta Nova – Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, vol. xi, nº 245 (20), ago. 2007. Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-24520.htm/. Acesso em: 2 ago. 2021.

DALLABRIDA, Valdir Roque. Território e governança territorial, patrimônio e desevolvimento territorial: estrutura, processo, forma e função dinâmica territorial do desenvolvimento. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5395/933/. Acesso em: 2 ago. 2020.

FORTALEZA. **Prefeito Roberto Cláudio entrega Praça José de Alencar revitalizada á cidade**. Fortaleza: Prefeitura, 31 dez. 2020. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-roberto-claudio-entrega-praca-jose-de-alencar-revitalizada-a-cidade/. Acesso em: 2 ago. 2021.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo, 1 de jul. 2018, Tomo Direito Comercial. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa/. Acesso em: 11 de out. 2020.

GUIMARÃES, Cláudio de Rosa; LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. Gestão territorial, democrática e diálogo de saberes no direito à cidade, função social da propriedade e desenvolvimento local. *In*: SEMINÁRIO POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE. 4. 2011, Campo Grande. **Anais** […] Campo grande: UCDB, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cleonice-Bourlegat/publication/268180119_GESTAO_TERRITORIAL_DEMOCRATICA_E_DIALOGO_DE_SABERES_NO_DIREITO_A_CIDADE_FUNCAO_SOCIAL_DA_PROPRIEDADE_E_DESENVOLVIMENTO_LOCAL/links/556f176a08aec226830a4fcf/GESTAO-TERRITORIAL-DEMOCRATICA-E-DIALOGO-DE-SABERES-NO-DIREITO-A-CIDADE-FUNCAO-SOCIAL-DA-PROPRIEDADE-E-DESENVOLVIMENTO-LOCAL.pdf/. Acesso em: 2 ago. 2021.

LLANEZ ANAYA, Helmer Fernando; SACRISTÁN RODRÍGUEZ, Claudia Patrícia. Desenvolvimento territorial e economia solidária: análise a partir do conceito de desenvolvimento, meio ambiente e incorporação de comunidades em ma estratégia de desenvolvimento territorial. **Revista Tendencias**, San Juan de Pasto, vol. 12, n. 1, 1º semestre 2021. Disponível em: https://revistas.udenar.edu.co/index.php/rtend/article/view/6185/. Acesso em: 2 ago. 2021.

MONTEIRO, Uendel Roger Galvão; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; MONTEIRO, Fábio Borini. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu fortalecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. 3. 2021. Florianópolis. **Anais** […]. Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 62-81. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/ujlkxscg/aqWoX3803a1TTfr7.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.

RATIER, Hugo E. Indios gauchos y migrantes internos em la conformacion de nuestro patrimonio social. **Indice**, Buenos Aires, número I, segunda epoca, p. 26-49 nov. 1988. Disponível em: https://www.perio.unlp.edu.ar/catedras/antropologia/wp-content/uploads/sites/117/2020/04/3.T-Rattier-H.-Indios-gauchos-mirantes-internos.pdf. Acesso em 2 ago. 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Função Social e solidária da empresa na dinâmica de sociedade de consumo. **Scientia Iuris.** Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877/. Acesso em: 11 de out. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 25. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Borzacchiello da. Reestruturação produtiva e reconfiguração da área central de Fortaleza. **Mercator**, Fortaleza, v. 14, n. 3, p. 75-88, set./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mercator/a/vM8pj5YpPN6PwYMhwVC7y3J/?lang=pt&format=pdf/. Acesso em: 2 ago. 2021.